



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Segunda-feira, 25 de Março de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000
---	--

SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL

Portaria

Portaria SEAP

SEAP - Alterada Pela Portaria SEAP nº 54/2024 (Republicação)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA SEAP Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

(Alterada pela Portaria SEAP nº 54, de 22 de março de 2024)

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil acerca dos precatórios e das requisições de pequeno valor;
CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114 de 2021;
CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, alterada pelas Resoluções nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022, e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, alterada pela Resolução nº 370, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;
CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPrec), satélite do PJe, foi adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como solução tecnológica para a gestão dos precatórios;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Portaria SEAP nº 132, de 4 de maio de 2022, aos normativos citados;
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal e disciplinadas pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, e pela Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, são regulados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT12, por esta Portaria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - juiz ou juíza da execução - o magistrado ou a magistrada competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;

II - entidade devedora - pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por essas modalidades tenha sido reconhecida judicialmente, excluídos os conselhos de fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública;

III - ente devedor - a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos artigos 101 e seguintes do ADCT;

IV - momento de apresentação do precatório - o recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

V - beneficiário originário - nos casos de sucessão ou cessão, é o *de cujus* ou o cedente, respectivamente;

VI - beneficiário principal - é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública;

VII - terceiros interessados (registrados em aba própria no GPrec) - terceiros com créditos deduzidos da parcela do exequente, como honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais.

Art. 3º O processamento dos precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região compete à Secretaria de Execução e Precatórios, unidade vinculada diretamente à Presidência, em consonância com o art. 4º da Resolução CSJT nº 314/2021, que disporá de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições que lhe competem, organizada na forma de Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, com quadro funcional composto por servidores e servidoras de carreira do Tribunal.

Art. 4º Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 "Processo Administrativo", no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

§ 1º Poderá ser utilizado o mesmo processo administrativo mencionado no caput para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 5º O Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, satélite do Processo Judicial Eletrônico - PJe, será utilizado para a gestão dos precatórios e das obrigações de pequeno valor.

§ 1º As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (Precatório ou RPV) no Sistema GPREC.

§ 2º Após a criação do pré-cadastro da requisição de pagamento no Sistema GPREC, a minuta deve ser copiada e inserida nos autos eletrônicos do Sistema PJe utilizando-se a tarefa "Preparar Expedientes e Comunicações", assinalando o tipo correto de expediente ("Requisição") e o tipo de documento próprio para a requisição gerada - "Requisição de Pequeno Valor (RPV)" ou "Ofício Precatório", devendo-se complementar o preenchimento dos dados obrigatórios eventualmente não contemplados na minuta gerada e encaminhar para assinatura do juiz ou da juíza da execução.

§ 3º Após a assinatura do ofício precatório ou da requisição de pequeno valor pelo juiz ou pela juíza da execução, a unidade de origem do processo deverá encaminhar a requisição de pagamento para validação no Sistema GPREC, juntando, na aba documentos, o ofício precatório ou a requisição de pequeno valor assinada pelo Juiz ou pela Juíza e a planilha de atualização de cálculos que deu origem aos valores requisitados.

§ 4º A Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública procederá à autuação da requisição de pagamento no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor") e no Sistema GPREC.

§ 5º O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligência, bem como a sua posterior devolução à Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, após o cumprimento, deverá ocorrer por meio do Sistema GPREC.

§ 6º As unidades devem acompanhar e analisar as notificações geradas pelo Sistema GPREC e enviadas aos e-mails, adotando as providências necessárias ao seu atendimento.

§ 7º Caso seja necessário alterar dados para o cumprimento da diligência e gerar novo expediente no Processo Judicial Eletrônico originário, o pré-cadastro deverá ser atualizado no Sistema GPREC com a identificação do novo ID do Ofício Precatório ou RPV.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 6º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública (Resolução CSJT n.º 370/2023, art. 2º, IV).

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Art. 7º Nas hipóteses de diferença apurada a maior e de reclamações plúrimas, deverá ser observado o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021.

Art. 8º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 9º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO IV DO PRECATÓRIO

Art. 10. O ofício precatório, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, será expedido pelo juízo da execução, individualmente,

por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações:

- I** - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
 - II** - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
 - III** - nome do beneficiário do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso;
 - IV** - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;
 - V** - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;
 - VI** - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
 - VII** - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
 - VIII** - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
 - IX** - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
 - X** - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
 - XI** - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;
 - XII** - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988;
 - XIII** - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
 - XIV** - quando couber, o valor:
 - a)** das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b)** da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e
 - c)** de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado;
 - XV** - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
 - XVI** - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
 - XVII** - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
 - XVIII** - os dados bancários dos beneficiários;
 - XIX** - nome do ente público executado, com o respectivo número de inscrição no CNPJ, procurador constituído no caso de não possuir procuradoria própria, sendo vedado o lançamento no polo passivo de pessoa jurídica de direito privado.
- § 1º** É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio, salvo no caso de cessão total antes da elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário.
- § 2º** Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes.
- § 3º** Para a individualização de que trata o *caput* deste artigo deverão ser consideradas autônomas as seguintes parcelas:
- I** - valor bruto devido ao exequente: valor líquido devido ao exequente, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição previdenciária do empregado, contribuição previdenciária do empregador, Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais;
 - II** - honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo executado;
 - III** - honorários advocatícios assistenciais;
 - IV** - honorários periciais devidos pelo executado;
 - V** - honorários do contador do Juízo.
- § 4º** Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.
- § 5º** Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:
- I** - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e
 - II** - não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.
- § 6º** Nos casos de ações coletivas, a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no *caput* do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019 (Consulta CNJ - 0004133-22.2017.2.00.0000).
- § 7º** Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao(à) Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.
- § 8º** Feita a habilitação dos herdeiros, o ofício precatório deverá indicar todos os sucessores, o número do seu CPF e o quinhão devido a cada um.
- § 9º** Antes do envio da requisição de pagamento à Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, aguardando-se a expiração do prazo, vedada a apresentação de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.
- (Alterado pela Portaria SEAP nº 54, de 22 de março de 2024)
- § 10.** A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, será feita por decisão do(a) Presidente do Tribunal.

§ 11. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no § 9º deste artigo, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 11. O ofício precatório será elaborado individualmente, por beneficiário, e após a assinatura do ofício pelo magistrado ou pela magistrada no processo judicial (PJe de primeiro grau) será encaminhado ao Tribunal por meio do sistema GPREC.

Art. 12. São consideradas peças essenciais à formação do precatório, devendo estar disponíveis nos autos do processo eletrônico originário:

I - petição inicial;

II - procurações outorgadas pelos credores, nas quais conste, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação;

III - sentença da fase de conhecimento;

IV - decisão exequenda (sentença, acórdãos, TAC);

V - certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado, com a respectiva data;

VI - certidão de citação do ente ou entidade pública para impugnação aos cálculos/embargos à execução (art. 880 da CLT e 535 CPC);

VII - decisão de homologação de cálculos;

VIII - conta de liquidação homologada e planilha de cálculo elaborada no PJe-CALC, com as mesmas verbas requeridas no precatório, atualizada até o último dia do mês anterior ao do envio da requisição, contendo: de forma separada principal e juros em cada uma das verbas; principal separado do FGTS; INSS Empregado e Empregador; base de cálculo do IR (verbas tributáveis) e o respectivo número de meses;

IX - contrato de honorários, se houver;

X - consulta ao credor, antecipadamente, quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto;

XI - comprovante de situação cadastral no CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

XII - ofício precatório assinado pelo Juiz ou pela Juíza;

XIII - intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício precatório antes da remessa ao Tribunal;

XIV - outras peças necessárias ao regular processamento.

§1º As peças essenciais devem estar nominadas de forma padronizada nos autos do processo judicial eletrônico originário, de forma a possibilitar a conferência direta e a extração dos documentos pela Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública para a formação dos autos apartados relativos ao precatório.

§ 2º Caso o processo principal tramite pelo “Juízo 100% Digital”, o Precatório também terá sua tramitação pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 3º A requisição de pagamento de precatório deverá obrigatoriamente ser enviada pelo Sistema GPrec para validação, juntando-se, na aba documentos, o ofício precatório assinado pelo Juiz ou pela Juíza e a planilha de atualização de cálculos que deu origem aos valores requisitados.

§ 4º A atualização dos cálculos de liquidação deverá ser realizada no PJe-Calc, com valores atualizados até o último dia do mês anterior ao do envio da requisição, devendo constar da planilha de cálculo o valor atualizado do beneficiário do precatório, excluindo-se outros beneficiários, ainda que provenientes da mesma ação judicial.

§ 5º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao(à) Presidente do Tribunal por meio do sistema GPrec, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 14. Os honorários de sucumbência, os honorários assistenciais e os honorários periciais, a serem pagos pela parte ré, serão objetos de requisição autônoma.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário(a) originário(a), facultada ao(à) Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º No caso de condenação em honorários de sucumbência ou periciais a serem suportados pela parte autora e que devam ser deduzidos dos créditos objeto de precatório, deverão ser estes registrados pela Vara do Trabalho no ofício precatório da parte autora e no GPREC, na opção terceiro interessado.

Art. 15. Compete ao(à) Presidente do Tribunal:

a) examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;

c) expedir o ofício requisitório;

d) zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;

e) registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;

f) decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro;

g) processar e pagar o precatório;

h) velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

§ 1º O processamento e a análise do pedido de registro de cessão ficam delegados ao juízo da execução que, após a decisão, comunicará à Presidência do Regional.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

Art. 16. Os valores requisitados, atualizados na forma do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, serão disponibilizados pelas entidades devedoras diretamente à Presidência, que providenciará o pagamento aos beneficiários, observadas a ordem cronológica e as preferências

legais.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho devem se abster do recebimento de valores das entidades devedoras, bem como da realização de audiências e homologação de acordos em precatórios, que incumbem ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

CAPÍTULO V

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Art. 17. O pagamento devido pelos entes e entidades devedores considerado de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, na forma deste capítulo.

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública;

II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda estadual ou distrital; e

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda municipal.

§ 3º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 4º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

§ 5º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

§ 6º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do sistema GPREC, juntando, na aba documentos, a requisição de pequeno valor assinada pelo Juiz ou pela Juíza e a planilha de atualização de cálculos que deu origem aos valores requisitados.

§ 7º São consideradas peças essenciais à formação da RPV, devendo estar disponíveis nos autos do processo eletrônico originário:

I - petição inicial;

II - procurações outorgadas pelos credores, nas quais constem, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação;

III - sentença da fase de conhecimento;

IV - decisão exequenda (sentença, acórdãos, TAC);

V - certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado, com a respectiva data;

VI - certidão de citação do ente ou entidade pública para impugnação aos cálculos/embargos à execução (art. 880 da CLT e 535 CPC);

VII - decisão de homologação de cálculos;

VIII - conta de liquidação homologada e planilha de cálculo elaborada no PJe-CALC, com as mesmas verbas requeridas na requisição de pequeno valor, atualizada até o último dia do mês anterior ao do envio da requisição, contendo: de forma separada, principal e juros em cada uma das verbas; principal separado do FGTS; INSS Empregado e Empregador; base de cálculo do IR (verbas tributáveis) e o respectivo número de meses;

IX - contrato de honorários, se houver;

X - intimação do beneficiário para a informação dos dados bancários;

XI - comprovante de Situação Cadastral no CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

XII - requisição de pequeno valor assinada pelo Juiz ou pela Juíza;

XIII - intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor da requisição antes da remessa ao Tribunal;

XIV - outras peças necessárias ao regular processamento.

§ 8º As peças essenciais devem estar nominadas de forma padronizada nos autos do processo judicial eletrônico originário, de forma a possibilitar a conferência direta e a extração dos documentos pela Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública para a formação dos autos apartados relativos às requisições de pequeno valor federais.

§ 9º Caso o processo principal tramite pelo “Juízo 100% Digital”, a RPV federal também terá sua tramitação pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 10. A atualização dos cálculos de liquidação deverá obrigatoriamente ser realizada no PJe-Calc, devendo constar da planilha de cálculo o valor atualizado do beneficiário da RPV, excluindo-se outros beneficiários(as), ainda que provenientes da mesma ação judicial.

Art. 18. O beneficiário de quantia superior à estabelecida na definição de pequeno valor poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor.

§ 1º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§ 2º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§ 4º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 19. A requisição de pequeno valor será gerada no Sistema GPREC após o preenchimento dos dados processuais, devendo ser transposta para o respectivo processo no PJe de primeiro grau para assinatura do juiz ou da juíza da execução e encaminhada à entidade devedora, que terá o prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Em caso de pagamento pela União, a requisição de pequeno valor deverá ser autuada, pela Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, no PJe de segundo grau, opção “novo processo”, classe “Requisição de Pequeno Valor (1266)”, para que tramite de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 314/2021.

§ 2º Em todos os casos, a expedição e, oportunamente, o pagamento da requisição deverão obrigatoriamente ser registrados no Sistema GPREC, para fins estatísticos, de controle e gestão.

§ 3º Compete ao juízo da execução, relativamente às requisições de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

CAPÍTULO VI

DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DO JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS

Art. 20. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT12 é o foro competente para celebração de conciliações em precatórios, onde podem funcionar o(a) Presidente do Tribunal e magistrado ou magistrada por ele(a) designado(a).

Art. 21. Será designado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal um magistrado ou uma magistrada do Trabalho para atuar como Juiz ou Juíza Auxiliar de Precatórios, sem prejuízo de eventual delegação de atribuições próprias do(a) Presidente a outro Desembargador ou Desembargadora que integre a Administração do Tribunal, nos termos do art. 6º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Art. 22. Ao Juiz ou Juíza Auxiliar de Precatórios ficam delegadas, com reserva, as seguintes atribuições:

I - atuar perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

II - realizar audiências, celebrar acordos e convênios, deferir parcelamento para saldamento da dívida de precatórios e homologar acordo direto, observado o disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, na Lei nº 14.057/2020 e na Resolução CNJ nº 303/2019;

III - auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor que tramitem na Presidência;

IV - realizar o controle da listagem da ordem cronológica e o acompanhamento das contas bancárias de precatórios e requisições de pequeno valor à disposição da Presidência do Tribunal;

V - consultar o credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor sobre a faculdade de renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório, caso a consulta não tenha sido efetuada pelo juízo da execução;

VI - proferir despachos, ofícios e intimações nos precatórios e requisições de pequeno valor em trâmite perante a Presidência do Tribunal;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais que tratam das requisições judiciais de pagamento pelo setor responsável pelo processamento dos precatórios no Tribunal;

VIII - representar o Tribunal perante o Comitê Gestor de Contas Especiais de Santa Catarina, incumbido da administração das contas especiais dos recursos repassados pelo Estado e Municípios submetidos ao Regime Especial de Pagamento de que trata o art. 101 do ADCT;

IX - comunicar ao(a) Presidente do Tribunal os precatórios vencidos do regime comum que tenham a via consensual esgotada, prosseguindo-se com a utilização de todos os meios legais para que a dívida seja saldada.

Parágrafo único. O Juiz ou a Juíza Auxiliar de Precatórios contará com a estrutura da Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, vinculada à Secretaria de Execução e Precatórios, para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As unidades judiciárias e administrativas do Tribunal deverão atender às solicitações feitas pela Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de sua atividade, a fim de garantir o adequado processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 25. Fica revogada a Portaria SEAP nº 132, de 4 de maio de 2022.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.
Publique-se.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Presidente